

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 388/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023
UASG: 988675

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 – UASG: 988675

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A LUGATH COMÉRCIO LTDA apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa BACKUP MANUTENCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, 40.224.243/0001-28 do item:16 – NOBREAK 1800VA, Possuir pelo menos 2 (duas) baterias internas, seladas, livre de manutenção e à prova de vazamento com pelo menos 9Ah - Pregão 32/2023, pelos fundamentos a seguir:

De início, esclareço que nossa empresa apresentou-se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o Item: 16 – NOBREAK 1800VA, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para esta licitante e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumprir importante exigência do edital visto não atender todas as exigências exigidas previstas em edital par ao item 16, tais como:

A) DO MOTIVO

O licitante habilitado ofertou o produto NOBREAK TS SHARA, CÓDIGO 4437, da fabricante TS SHARA, porém este produto ofertado não atende na íntegra o que exige o termo de referência, pois NÃO POSSUI 2 BATERIAS COM 9Ah.

A empresa arrematante encaminhou ao órgão UM CATÁLOGO MONTADO NÃO OFICIAL ONDE NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DAS AMPERAGENS DA BATERIA, IMPEDINDO QUE O ÓRGÃO PERCEBA A AUSÊNCIA DESSA IMPORTANTE EXIGÊNCIA, apresentando, portanto, um produto com baterias inferiores ao exigido em termo de referência.

Pode ser confirmada a afirmação de que o produto ofertado pela arrematante possui 2 baterias de 7Ah acessando o site da fabricante TS-SHARA por meio do link: <https://tsshara.com.br/produto/nobreak-ups-professional-universal-1800va-novo-design/>

Vejamos o que exige o termo de referência em relação ao item 16:

“NOBREAK 1800VA com as seguintes características mínimas: O equipamento deverá ser novo, sem uso e em linha de fabricação. Nobreak micro processado com memória flash. Forma de onda senoidal por aproximação Potência de pelo menos 1800VA e fator de potência 0,7 (1.260W). Pelo menos 4 (quatro) estágios de regulação, filtro de linha integrado. POSSUIR PELO MENOS 2 (DUAS) BATERIAS INTERNAS, SELADAS, LIVRE DE MANUTENÇÃO E À PROVA DE VAZAMENTO COM PELO MENOS 9AH...”

Portanto, a proposta da empresa arrematante deve ser recusada, haja vista não ter apresentado produto com as especificações mínimas exigidas em termo de referência.

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1999;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, comprova-se que a proposta da mencionada empresa não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando-se assim como proposta menos vantajosa, pois descumprindo importante exigência exigida.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento da exigência acima mencionada, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou-se também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa BACKUP MANUTENCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, 40.224.243/0001-28, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando-se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não possuem a especificação mínima exigida.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 06 de agosto de 2023.

LUGATH COMÉRCIO LTDA
GABRIELLY MARTINS DE PIANTE
RG: 2.085.241 ES
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar